



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11624.720079/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007, 2008

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS POR RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 169/197) interposto em face de Acórdão (e-fls. 153/163) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 45/53), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007 e 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “USINA GUARICANA” – NIRF nº 3.533.725-7, cientificado em 27/07/2011 (e-fls. 56).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 58/83), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Área de Preservação Permanente.
- (b) Área Alagada.
- (c) Base de Cálculo. Usina e Reservatório.
- (d) Jurisprudência.
- (e) Multa e Juros.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 153/163), extrai-se:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007.2008

NIRF 3.533.725-7. Imóvel Usina Guaricana. SUJEIÇÃO PASSIVA.

E considerado contribuinte do ITR o proprietário do imóvel indicado como tal junto ao Registro de Imóveis.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, são passíveis de alteração somente quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas nativas e outras não declaradas, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, sua existência deve ser comprovada por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável.

ÁREA SUBMERSA - RESERVATÓRIO.

Áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usina hidrelétrica autorizada pelo poder público foram afastadas da tributação pelo ITR somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 09/09/2013 (e-fls. 165/168) e o recurso voluntário (e-fls. 169/197) interposto em 09/10/2013 (e-fls. 169), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 09/09/2013, o recurso é tempestivo.

- (b) Bem Público – ausência de valor de mercado. O lançamento desconsiderou que o imóvel está vinculado a concessão do serviço público de energia elétrica e, por conseguinte, se trata de bem da União. A declaração da área de utilização limitada se deve ao fato de a utilização da área está limitada à concessão de energia elétrica, portanto, vinculada ao serviço público de produção de energia elétrica, logo se trata de área afetada ao interesse público. O imóvel está vinculado/afeto à prestação do serviço público federal de energia elétrica (Decreto n.º 41.019/57, art. 63), a não integrando o patrimônio do concessionário e sendo reversível ao patrimônio da União ao término da concessão (Lei n.º 8.987/95, art. 35). O artigo 1º da Lei no 9.393/96 e art. 29 do CTN, não identifica o concessionário como contribuinte, porquanto o fato gerador deve ser compreendido como "o direito exclusivo e pessoal de propriedade sobre bem imóvel situado na zona rural", ou seja, é o direito real da pessoa e não da coisa um dos aspectos considerados mais relevantes ao tema. De igual modo não se pode também identificar o sujeito passivo, bem como a base de cálculo do ITR sobre bens considerados públicos, não sujeitos à alienação e que estão fora do comércio. O concessionário é mero detentor, excluída a posse civil, por absoluta ausência de domínio útil privado. Dessa forma, verifica-se que tanto as terras alagadas para fins de geração, bem como as demais terras nas quais se assentam as instalações inerentes à prestação do serviço público de energia elétrica, são bens fora do comércio, insuscetíveis de apropriação, não lhe sendo atribuíveis, portanto, valor de mercado.
- (c) Imunidade tributária. Imóvel de titularidade da União. A decisão recorrida considera que a impugnante é parte legítima para responder pelo ITR por ser proprietária junto ao Registro de Imóveis. Embora alguns imóveis estejam registrados como tendo sido desapropriados pela concessionária de serviço público, tal fato não dá à concessionária a propriedade do imóvel. Isso porque, os bens não perdem o caráter de públicos. Trata-se de bem de titularidade da União por estar vinculado ao serviço público de titularidade da União, não pertencendo o bem à esfera privada. Em relação ao Poder Público, não se depende da exigência de averbação da transferência no registro de imóveis. Não se tratando de propriedade privada, não incide ITR sobre o bem público de uso especial. A área do imóvel Guaricana constitui um bem público, de titularidade da União Federal, eis que a sua utilização pela COPEL decorre de um contrato de concessão de serviço público, logo não há que se falar em propriedade ou posse da Copel e nem sequer atribuir a condição de sujeito passivo à Recorrente.
- (d) Área de Preservação Permanente. O imóvel sobre o qual a autoridade fazendária pretende exigir o ITR está localizado em uma área de preservação permanente. Como prova, a impugnação foi instruída com o Decreto Estadual no 1.234/1992, que declara como área de proteção ambiental (APA) a extensão territorial que abrange parte dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Morretes. De acordo com os limites e confrontações descritos no artigo 2º do mencionado Decreto, constata-se que o imóvel em questão, denominado GUARICANA, situado no Município de Guaratuba está inserido na área de proteção ambiental (APA). Da mesma

forma o Estudo elaborado por técnicos da COPEL e IAP com o fim de transformar a áreas indicadas em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, cujo processo administrativo já foi iniciado. Os Atos Declaratórios Ambientais inclusos (doc. 03), ainda que referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, apontam que parte da área é de preservação permanente (70,50 ha) e a outra parte constitui área de reservatório da Usina Guaricana, ou seja, área alagada.(200,00 ha). A jurisprudência administrativa vem reiteradamente admitindo a apresentação do ADA, ainda que intempestivo e posterior à ocorrência do fato gerador, com base no princípio da Verdade Material. Demonstrada, portanto, que a área em questão, encontra-se isenta do ITR, deve-se restabelecer a declaração Recorrente, assegurando-se o direito de excluir do cálculo do ITR não só a parte do imóvel correspondente à área de preservação permanente, que integra a APA de Guaratuba, assim como a área alagada, conforme consta nestes autos. A decisão recorrida desconsiderou a existência das áreas pela ausência de ADA. Contudo, não se trata de exigência respaldada na legislação, sendo afastado pela jurisprudência. Declaração do IBAMA no Estado do Paraná indica de forma clara e inequívoca, que o imóvel da Usina, cadastrado na SRF sob o número em epígrafe, "... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água..." Da Portaria IAP no 188/2006 também se infere que estão sendo realizados estudos pela Copel, em parceria com o IAP, para que diversas áreas, dentre as quais, a da Usina de Guaricana, constituam unidades de conservação, sendo que o IAP emitiu parecer favorável, reconhecendo a relevância da área para a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná, conforme se pode depreender das fls. 15 do relatório IAP/COPEL. Providenciou junto ao Ibama o Ato Declaratório Ambiental da Usina de Guaricana em 18/09/2009, cuja cópia encontra-se anexa.

- (e) Área Alagada. Parte do imóvel denominado USINA GUARICANA é constituído de área alagada para a formação do reservatório da respectiva USINA HIDRELÉTRICA. Tal fato é incontroverso, pois se comprova documentalmente, tanto pela certidão de transcrição do referido imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, quanto pela Declaração emitida pelo Representante do IBAMA no Estado do Paraná. Ademais, o Fisco em nenhum momento negou que parte do imóvel em questão constitua-se em reservatório da USINA DE GUARICANA. O Acórdão recorrido apenas sustenta que as áreas alagadas para a formação de reservatórios de usinas hidroelétricas somente estão isentos a partir da Lei nº 11.727, de 1998. Deve ser observada a Súmula CARF nº 45.
- (f) Valor da Terra Nua. Não há como se definir o preço de mercado do imóvel, eis que vinculado/afetado ao serviço público federal de energia elétrica, estando submerso ou destinado à preservação ambiental. Com relação ao preço de mercado a recorrente demonstrou que foi buscar esclarecimento junto ao próprio DERAL-Departamento de Economia Rural da Secretaria da

Agricultura e do Abastecimento-SEAB/PR, órgão que formula a tabela de preços das terras no Estado do Paraná. Essa informação não é incompatível com a da *home page* da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná. Portanto, as terras alagadas pelo reservatório ou destinadas a preservação ambiental não tem valor de mercado e além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é Imposto regulatório que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola.

- (g) Jurisprudência. De forma unânime as decisões dos Conselhos de Contribuintes e inclusive da Câmara Superior do Conselho Fiscal reconhecem que "não incide ITR sobre as terras das concessionárias de energia elétrica" submersas e as áreas de preservação permanente que circundam os reservatórios, bem como que a não apresentação do ADA não descaracteriza a área de preservação permanente. Por fim, reconhece o Conselho que a atividade econômica explorada pela concessionária de energia não se coaduna com as hipóteses de incidência previstas nos dispositivos da Lei do ITR.
- (h) Multa e juros. Não havendo débito e nem ausência de pagamento, não, por consequência, há mora e nem são devidos encargos ou penalidade a ser imputada. Além disso, o percentual da multa é confiscatório e abusivo, ofendendo ao direito de propriedade e ao princípio da proporcionalidade (jurisprudência e doutrina).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/09/2013 (e-fls. 165/168), o recurso interposto em 09/10/2013 (e-fls. 169) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Bem Público – ausência de valor de mercado. Imunidade tributária. Imóvel de titularidade da União. Área de Preservação Permanente. Área Alagada. Valor da Terra Nua. Jurisprudência. Multa e juros. Dentre outros argumentos, a recorrente sustenta que o imóvel é composto por área de preservação permanente e por área alagada por reservatório de usina hidroelétrica. Para comprovar essas alegações, constam dos autos:

- a) Declarações do ITR dos Exercícios 2007 e 2008 (e-fls. 06/14) a informar para o imóvel Usina Guaricana o NIRF n.º 3.533.725-7, NIRF objeto do lançamento (e-fls. 50), o código no INCRA n.º 721.115.091.120-2 e a área 270,5ha, constando das e-fls. 21/22 a Certidão do referido imóvel, matriculado sob o n.º 3.695 do Livro 3-C do Registro de Imóveis da Comarca de Morretes.

- b) Estudo conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP (e-fls. 111/132) por grupo de estudo criado em 2006 a atestar que o Imóvel de transcrição/matricula n.º 3.695 do Registro de Imóveis da Comarca de Morretes com área de 270,50ha é em parte utilizado para reservatório e, na parte remanescente, abriga área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica com floresta natural preservada e a dispor de potencial para criação de unidade de conservação (e-fls. 116, 121 e 123).
- c) Atos Declaratórios Ambientais dos Exercícios de 2009 a 2013 (e-fls. 223/225) a informar Área de Preservação Permanente de 70,5,0ha e Área Alagada para Usina Hidrelétrica de 200,0ha, áreas a totalizar 270,5ha.
- d) Acórdão n.º 2801-002.403 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 232/247) a dar provimento ao recurso voluntário para cancelar lançamento a arbitrar o valor da terra nua nos exercícios 2004, 2005 e 2006 em relação ao imóvel Usina Guaricana, com área de 363,0 ha, NIRF 3.533.731-1, localizado no município de Guaratuba/PR, tendo constado da motivação (e-fls. 245 e 246):

Consta nos autos declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 55/56), datada de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2004/2005/2006, listando os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia COPEL em regime de concessão, que integram áreas de preservação permanente, se destinam a abrigar instalações geradoras de energia elétrica e servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. Entre tais imóveis encontra-se aquele denominado "Usina Guaricana", NIRF 3.533.725-7, localizado no município de Guaratuba/PR, objeto do lançamento em apreço. (...)

Convém ressaltar que, neste caso, a ausência da apresentação tempestiva do ADA encontra-se suprida pela declaração prestada pelo IBAMA (fls. 55/56), firmada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, reconhecendo tais áreas como sendo de preservação permanente.

Nesse ponto, cabe destacar que o Acórdão n.º 2801-002.403 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 232/247) não se refere ao imóvel objeto do presente lançamento.

O Acórdão de Recurso Voluntário pertinente ao presente imóvel Usina Guaricana de NIRF n.º 3.533.725-7 é o de n.º 2801-002.402 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevo:

Processo n.º 10980.016631/2008-73  
Recurso n.º 886.318 Voluntário  
Acórdão n.º 2801-002.402 – 1ª Turma Especial  
Sessão de 19 de abril de 2012  
Matéria ITR  
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

**ITR NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS.**

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

**Relatório**

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 147/149), que reproduzo a seguir:

"Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 71 a 84, por meio do qual se exigiu o pagamento do TTR dos Exercícios 2004, 2005, 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de RS 33.825,63, relativo ao imóvel rural denominado Usina Guaiicana, com área de 270,5 ha., NIRF 3.533.725-7, localizado no município de Moiretes/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a contribuinte foi intimada a apresentar laudo técnico para comprovação do VTN declarado do imóvel nas DITRs dos Exercícios 2004 a 2006, de RS 1,00; que a contribuinte não comprovou o VTN e apresentou a justificativa de que o imóvel está fora do mercado imobiliário por estar vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, mas não comprovou a afetação do imóvel à destinação alegada; que até a vigência da Lei nº 11.727/08, que acrescentou ao inciso II, §1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, alínea que exclui o tributo de área alagada para reservatório de usinas hidroelétricas autorizadas pelo poder público em comento, inexistia previsão legal que imunizava essa área, entendimento expresso no Parecer COSIT nº 15 de 24/03/2000; que, conforme transcrição nº 3.695, o imóvel em questão integra o patrimônio da empresa, ficando sujeito à incidência de tributo; que o fato de o imóvel ser utilizado parcialmente para o reservatório e o funcionamento da Usina não é alegação suficiente para se reconhecer que o mesmo não tem valor de mercado apurável; que foi alterado o valor da terra nua para o apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal - SIPT, por falta de comprovação do decimado. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 70.

(...)

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 147/156), nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, transcrito a seguir:

(...)

É o Relatório.

**Voto**

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

E pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de que o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. E o que dispõe a Súmula CARF nº 45, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Consta nos autos declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 56/57), datada de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2004/2005/2006, listando os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia - COPEL em regime de concessão, que

integram áreas de preservação permanente, se destinam a abrigar instalações geradoras de energia elétrica e servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. Entre tais imóveis encontra-se aquele denominado "Usina Guaricana", NIRF 3.533.725-7, localizado no município de Morretes/PR, objeto do lançamento em apreço.

Cumprindo assinalar que declaração expedida pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Governo do Estado do Paraná (fls. 58), que alimenta o Sistema de Preço de Terra - SIPT, apesar de não ser específica para o referido imóvel, esclarece que nas avaliações do valor da terra nua realizadas por aquele Órgão não estão contemplados rios, lagos e reservatórios para usinas hidroelétricas, por não se classificarem para atividades agropecuárias.

As áreas situadas no entorno dos reservatórios para usinas hidroelétricas também estão excluídas da tributação pelo ITR já que, por força do disposto no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96 c/c art. 2º da Lei n.º 4.771/65, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente:

(...)

Convém ressaltar que, neste caso, a ausência da apresentação tempestiva do ADA encontra-se suprida pela declaração prestada pelo IBAMA (fls. 56/57), firmada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, reconhecendo tais áreas como sendo de preservação permanente.

Diante do exposto acima extraem-se as seguintes conclusões:

- a) há impossibilidade de incidência de ITR no presente caso, posto que não há como se conceber valor de mercado para as terras abrangidas pelo imóvel objeto do lançamento, por se encontrar sob o regime de concessão de serviço público;
- b) não incide ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas existentes no citado imóvel;
- c) as áreas ao redor dos reservatórios de usinas hidroelétricas, existentes no imóvel em questão, não podem ser tributadas pelo ITR por se tratarem de áreas de preservação permanente, reconhecidas assim pelo IBAMA-PR em data anterior à ocorrência do fato gerador.

Por fim cumpre informar que as decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria são sempre unânimes e no mesmo sentido de reconhecer a não incidência do ITR nestes casos (Acórdãos n.º 920200.314, 920200.315 e 920200.316, sessão de 27/10/2009), sendo que os acórdãos de n.º 920200.781 e 920200.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, cujas ementas reproduzo a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula n.º 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 920200.781)

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula n.º 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 920200.782)

Vale dizer que os processos relativos aos acórdãos acima transcritos tratam de ITR relativo a imóveis que se encontram abrangidos pela declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 56/57), tal qual o imóvel objeto do lançamento em discussão.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

O conjunto probatório em questão é suficiente para se formar convicção de que o imóvel objeto do lançamento era composto por uma parte a abrigar áreas alagadas por reservatório de usina hidrelétrica (200,0ha, conforme ADAs 2009 a 2013 e campo “Outras Áreas” nas DITRs de 2007 e 2008 – e-fls. 223/225 e 09 e 13, respectivamente) e área de preservação permanente a ladear o reservatório artificial, área esta que, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, combinado com o art. 2º da Lei n.º 4.771, de 1965, constitui-se em área de preservação permanente, tendo havido, no caso concreto, expresso reconhecimento de tal área por representante do IBAMA no Estado do Paraná em 25/07/2000, conforme atesta o Acórdão n.º 2801-002.402, e pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP (e-fls. 116) (70,5ha, segundo DITRs de 2007 e 2008 e ADAs 2009 a 2013).

De qualquer forma, assevere-se que a fiscalização não glosou a área de preservação permanente declarada de 70,5ha (e-fls. 45 e 47).

Em relação às áreas alagadas pelo reservatório da usina hidrelétrica (área restante de 200,0ha), há que se aplicar a jurisprudência cristalizada na Súmula CARF n.º 45<sup>1</sup>, merecendo destaque o constante do voto condutor do invocado Acórdão n.º 2801-002.402 da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 211/226), transcrevo:

b) não incide ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas existentes no citado imóvel;

(...)

Por fim cumpre informar que as decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria são sempre unânimes e no mesmo sentido de reconhecer a não incidência do ITR nestes casos (Acórdãos n.º 920200.314, 920200.315 e 920200.316, sessão de 27/10/2009), sendo que os acórdãos de n.º 920200.781 e 920200.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, cujas ementas reproduzo a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula n.º 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 920200.781)

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 301-33691, de 28/02/2007 Acórdão n.º 301-34105, de 17/10/2007 Acórdão n.º 302-39932, de 12/11/2008 Acórdão n.º 302-38594, de 25/04/2007 Acórdão n.º 303-35854, de 10/12/2008

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula n.º 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 920200.782)

Vale dizer que os processos relativos aos acórdãos acima transcritos tratam de ITR relativo a imóveis que se encontram abrangidos pela declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 56/57), tal qual o imóvel objeto do lançamento em discussão.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro